



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução nº579...../2004
Sessão: 153ª Ordinária de 16 de setembro de 2004
Processo de Recurso nº: 1/1149/2004
Auto de Infração nº: 2/200401489
Recorrente: EXPRESS TCM LTDA
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: *ICMS – Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Auto de Infração Procedente* Confirmada a decisão exarada em 1ª instância. Artigos Infringidos: 1º, 16 I “b”, 21, II “c”, 25 XIV, 170 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Penalidade: art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso: voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **EXPRESS TCM LTDA**

“Transportar mercadoria em quantidade maior que a descrita no documento fiscal. Após conferência física das mercadorias referente à nota fiscal 350959, emitida por Organização Rede Elétrica ITAUNA, CGC 028909790001-46, constatamos diversas mercadorias em quantidades maior que a descrita no documento fiscal conforme ficha de conferência e CGM em anexo.”

ICMS R\$ 8.795,63

Multa: R\$ 15.521,70

Os autuantes consideraram como artigos infringidos o artigo: 170, IV "f" do Decreto nº 24.569/97 e sugerem como penalidade à prevista no artigo nº 123, III "1" da Lei nº 12.670/96.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 0147/2004, Declaração da empresa autuada, assumindo a responsabilidade pelas mercadorias retidas, cópia do CTRC e da Nota Fiscal nº 350959, Ficha de Conferência de Mercadorias.(fls.03 a 07).

O autuado não apresenta impugnação, tornando-se revel. (fl.10).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de procedência* do feito.(fls. 13 a 16).

Nos autos, a *juntada* do recurso voluntariamente interposto pelo autuado, doravante *recorrente*, alegando que a responsabilidade tributária deveria recair sobre a empresa remetente, que emitiu a nota fiscal. Pede ao final, que seja julgado insubsistente o auto de infração.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e não provido, para confirmar a decisão proferida na instância monocrática.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se no caso em tela de transporte de mercadoria em quantidades superiores daquelas arroladas no documento fiscal, caracterizando mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração.

A Nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de sua emissão com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, sua ausência implica em irregularidade. É o que dispõe o art 829 do decreto 24.569/97, *in verbis*:



“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131”.

No momento da fiscalização, foi apresentado o documento fiscal que acobertava apenas parte das mercadorias, caracterizando-se assim, a irregularidade. É o que estabelece o art.830 do regulamento do ICMS do Estado do Ceará.

“Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, a lavratura do Auto de Infração, com retenção de mercadoria”.

Alega a recorrente que a responsabilidade tributária deveria recair sobre a empresa remetente, que emitiu a nota fiscal e não do transportador.

O artigo 21 do Decreto nº 24.569/97, estabelece a responsabilidade pelo pagamento do ICMS ao transportador que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, mercadorias. Portanto, o agente fiscal procedeu corretamente, quanto a fundamentação e eleição do sujeito passivo.

*Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:
II - o transportador, em relação à mercadoria:
c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;*

Cotejando-se a situação fática descrita na peça inicial com os comandos do RICMS aqui abordados, resta configurado o cometimento do ilícito fiscal, sujeitando o autuado às penalidades do art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...omissis...

*III – relativamente à documentação e à escrituração:
a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; ““.*



VOTO

Pelas considerações expostas conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância monocrática, nos termos do voto do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Credito Tributário

Base de cálculo:	R\$	51.739,00
ICMS (17%):	R\$	8.795,63
Multa (30%):	R\$	<u>15.521,70</u>
Total:	R\$	24.317,33

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:
EXPRESS TCM LTDA e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de novembro de 2004.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO